

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**O NEAH e a atenção ao autor de
violência doméstica e familiar
contra a mulher em Belém**

**NEAH and attention to the
author of domestic and family
violence against women in
Belém**

Luanna Tomaz Souza

Anna Beatriz Alves Lopes

Andrey Ferreira Silva

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIAS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

O NEAH e a atenção ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém*

NEAH and attention to the author of domestic and family violence against women in Belém

Luanna Tomaz Souza**

Anna Beatriz Alves Lopes***

Andrey Ferreira Silva****

RESUMO

O presente artigo busca analisar a atenção dispensada ao autor de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém, em especial com base na experiência do NEAH (Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher) da Defensoria Pública do Estado. Este é o único núcleo da Defensoria Pública voltado para autores de violência doméstica e representa uma importante experiência de política pública do Norte do país. Parte-se de um método dedutivo e feminista que analisa o arcabouço teórico e legal que delimita a atuação de serviços para agressores. Conclui-se que as políticas públicas desenvolvidas não atendem as diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e por outros documentos nacionais como as Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor. Destaca-se que o sistema de justiça ainda está focado na punição, ignorando possibilidades mais amplas de enfrentamento do problema.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Agressor. Violência doméstica. NEAH.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the attention given to the author of domestic and family violence committed against women in Belem, especially from the experience of the NEAH (Specialized Nucleus of Attention to Man Author of Violence Against Women) of the State Public Defender. This is the only nucleus of the Public Defender aimed at perpetrators of domestic violence and represents an important public policy experience of the North of the country. It is based on a deductive and feminist method that analyzes the theoretical and legal framework that delimits the performance of services for aggressors. It is concluded that the public policies developed do not comply with the guidelines established by the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006) and other national documents such as the General Guide-

* Recebido em 14/01/2018

Aprovado em 21/03/2018

** Professora da Faculdade de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito (Universidade Federal do Pará). Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia. Email: luannatomaz@gmail.com

*** Mestranda do programa de pós-graduação de psicologia social e clínica da UFPA. Psicóloga da Clínica de Atenção à Violência da UFPA. Email: annabeatrizlop@gmail.com

**** Enfermeiro. Mestre em Enfermagem (UFPA). Doutorando (NEIM/UFBA). Email: silva.andrey1991@hotmail.com

lines for the services of accountability and education of the aggressor. It should be noted that the justice system is still focused on punishment, ignoring wider possibilities of coping with the problem.

Keywords: Maria da Penha Law. Aggressor. Domestic violence. NEAH.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a atenção prestada ao autor de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher pelo sistema de justiça criminal, em Belém do Pará, a partir da experiência do NEAH (Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher) da Defensoria Pública do Estado. É de extrema importância analisar a atuação desse órgão, levando-se em conta ser o único Estado que possui em funcionamento um núcleo especializado da Defensoria Pública do Estado que atende homens autores de violência doméstica e familiar.

Busca-se na presente pesquisa analisar os limites e antinomias presentes nessa experiência a partir do arcabouço legal existente. Utilizam-se para tanto diferentes aportes metodológicos. De um lado, em uma perspectiva dedutiva, realiza-se uma pesquisa documental e bibliográfica que delinea como deveria ser o funcionamento dos serviços para agressores a partir das normativas existentes e se avalia se o NEAH se amolda a esses modelos.

Há, também, no estudo um recorte parcial dos dados de pesquisa de doutorado¹ que analisou as sanções aplicadas na Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém–Pa com análise dos processos e entrevistas semiestruturadas com agentes do direito que atuam no sistema de justiça criminal nesses casos. No artigo utilizaram-se as entrevistas dos juízes e juízas que atuam nas três varas de juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, de uma promotora e de duas defensoras como forma de analisar as tensões de funcionamento desse espaço no âmbito do sistema de justiça.

O artigo, também, opta pela utilização de uma metodologia feminista que, conforme orienta Madalena Duarte², pode perceber a possibilidade do recurso ao Direito, quer como instrumento, quer como campo de disputas, para proteção das mulheres e transformação do paradigma societal para um paradigma em que o impacto das desigualdades baseadas no gênero seja mitigado. Para Narvaz e Koller³, as metodologias feministas assumem uma abordagem crítica, tendo como objetivo comum a mudança social, que, no caso em questão, significaria o enfrentamento de forma mais eficaz da realidade de violência cometida contra as mulheres no país. A complexidade da investigação feminista envolve diferentes epistemologias que se preocupam com todo o processo de condução da investigação, inclusive, com o uso de análises e de linguagens sexistas.

Observa-se uma grande lacuna de estudos sobre a região Norte do país. Por isso toma-se como referência a realidade da cidade de Belém, no Estado do Pará, o maior da região. Localizada na Amazônia, Belém possui suas especificidades, mas é, também, representativa do cenário nacional, tendo uma das primeiras varas especializadas do país e um dos estados com o maior número de varas.

A cidade, também, sediou a reunião da Organização dos Estados Americanos em que foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de

1 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

2 DUARTE, Madalena. *Para um direito sem margens: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres*. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

3 NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Belém do Pará”), o que fortaleceu os diversos movimentos feministas e de mulheres e suas demandas e que influenciou, profundamente, uma das autoras moradora da cidade.

Nesse sentido, torna-se importante analisar o contexto local. Inicialmente, são apresentados estudos sobre masculinidades e homens autores de violência contra a mulher para se perceber o avançar do estado da arte sobre o tema e de que modo se articula com as experiências judiciais. É também averiguada a forma com que a responsabilização desses sujeitos tem se apresentado nos discursos e práticas jurídicas além das práticas de intervenções destinadas a esses homens. É feita uma contextualização acerca do NEAH, como se deu seu surgimento e suas práticas. Posteriormente, discute-se a que setor público cabe o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas para homens autores de violência contra a mulher e como essas políticas têm sido adotadas em Belém a partir das determinações da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e das Diretrizes dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor.

2. ESTUDOS SOBRE MASCULINIDADES E HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com Natividade⁴, as pesquisas sobre masculinidades surgiram no meio acadêmico nos anos 1970, impulsionadas pelos questionamentos dos feminismos acerca do androcentrismo. A autora destaca o surgimento de cinco vertentes de movimentos para as formas de posicionamento masculino frente às mudanças das mulheres: o mitopoético, o movimento pelos direitos dos homens (*men's rights*), o fundamentalismo masculino, o movimento profeminista e o de terapias das masculinidades. Tais organizações tiveram diversas propostas e práticas, sendo algumas de cunho conservador e outras mais próximas aos discursos feministas, esses últimos serão mais aprofundados neste texto.

Os estudos de masculinidades, segundo Beiras, Nuremberg e Adrião⁵ estão inseridos no contexto da terceira geração de pesquisadoras(es) da área de gênero no Brasil, estabelecido a partir da década de 1990. Beiras⁶ destaca que, nesse período, começou-se a pensar o homem, também, como um ser constituído de gênero, e não mais como o representante da espécie humana. Assim, os estudos de masculinidade que se constituíram no campo de gênero são influenciados por autores como Bourdieu, Welzer-Lang e Connell, e em geral interligados aos feminismos pós-colonialistas.

Bourdieu⁷ afirma que a masculinidade é associada à virilidade, a qual o autor intitula como capacidade reprodutiva, sexual e social, além da aptidão ao combate e ao exercício da violência. Alega que a honra masculina está em defender sua virilidade, portanto, esta é a citada do privilégio masculino, é o que impõe a todo homem o dever de afirmar sua virilidade em toda e qualquer circunstância. Ainda declara que “a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de ‘verdadeiros homens’⁸. Em outro momento, expõe que “a virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si mesmo”⁹.

4 NATIVIDADE, C. Novos signos da(s) masculinidade(s): o homem vítima de violência. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 52-81.

5 BEIRAS, A.; NUREMBERG, A. H.; ADRIÃO, K. G. Estudos de gênero na Psicologia Brasileira—perspectivas e atuações da terceira geração. *Athena Digital: Revista de pensamento e investigação social*, v. 12, n. 3, p. 203-216, 2012.

6 BEIRAS, A. Grupos de homens autores de violência: possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009. p. 129-144.

7 BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

8 BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 65.

9 BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 67.

Podemos, ainda, inferir que, tal como Bourdieu, situa a virilidade enquanto relacional entre homens, esta pode estar, também, na relação com as feminilidades, a partir do momento em que o masculino se impõe ao feminino, exercendo domínio e violências direcionadas a sujeitos femininos. Nesse caso, cabe a reflexão de Blay¹⁰, que questiona se a origem da violência contra a mulher ocorre quando se deve marcar a masculinidade e a virilidade pela agressão.

Welzer-Lang¹¹ explica que as relações entre homens são de competitividade, estruturadas conforme a hierarquia das relações homens/mulheres, sendo estas — as mulheres — a imagem do inimigo a ser combatido. Assim, expõe que a homofobia e a dominação das mulheres são faces da mesma moeda, logo, homens que não seguem o padrão heteronormativo são estigmatizados, rotulados como “anormais” e ameaçados de serem assimilados e tratados como mulheres, ou seja, de serem “dominados”. Portanto, essa proposição poderia justificar os achados do estudo de Lia Machado¹², quando assinala o fato de homens terem que, a todo momento, afirmar os valores da masculinidade a partir de performances das características masculinas.

Guimarães e Diniz¹³ apontam que a socialização masculina é contraditória, pois o mesmo sistema que brutaliza também é o que confere privilégios aos homens. Os autores salientam que essa estrutura traz consequências para toda a sociedade, naturaliza a associação da masculinidade com agressividade, supressão de sentimentos e necessidades de afeto resultando na presença de insegurança e autodesvalorização. Em seguida, indicam que há um estresse permanente entre “ser macho” que impulsionam homens a desenvolverem ações de violência contra outros homens, contra mulheres e contra si mesmos. Tal afirmação, segundo os autores, pode ser associada aos altos índices de agressão, homofobia e violência contra as mulheres¹⁴.

Connell e Messerschmidt¹⁵ estabelecem que existem ideais de masculinidade que homens devem seguir como modelo, definidas como masculinidades hegemônicas, sendo constituídas em um processo social, ou seja, cada região vai determinar um modelo de masculinidade. Tal conceito foi utilizado, pela primeira vez, em relatórios de estudos de campo sobre as desigualdades sociais nas escolas australianas, bem como durante discussões conceituais relacionada à construção das masculinidades e à experiência dos corpos de homens e em debates que tratavam do papel masculino na política sindical australianas. O termo se refere a um padrão de práticas que possibilita a perpetuação da dominação do masculino em relação ao feminino, os autores enfatizam que essas práticas vão além de expectativas de papéis e identidade, apesar de estas se incluírem na masculinidade hegemônica, mas são as coisas efetivamente feitas que determinam a hegemonia. De acordo com os autores, esta é “a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legítima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens”¹⁶, assim, representam ideais, fantasias e desejos por meio de práticas discursivas.

Os autores, também, pontuam que são poucos os homens que, efetivamente, exercem a masculinidade hegemônica, porém, ela é uma normativa a todos os outros que se beneficiam pelas consequências dos atos de dominação daqueles que a adotam, portanto, uma grande maioria de homens se coloca numa posição de

10 BLAY, E. A. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 13-28.

11 WELZER-LANG, D. Os homens e o masculino numa perspectiva das relações sociais de sexo. In: SCHPUN, M. R. (Org.). *Masculinidades*. São Paulo: Boitempo Editorial; Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2004. p. 107-128.

12 MACHADO, L. Z. Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. In: SCHPUN, M. R. (Org.). *Masculinidades*. São Paulo: Boitempo Editorial; Santa Cruz do Sul; Edunisc, 2004. p. 35-78.

13 GUIMARÃES, F. L.; DINIZ, G. R. S. Masculinidades, anestésias relacionais e violência conjugal contra a mulher. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 82-113.

14 GUIMARÃES, F. L.; DINIZ, G. R. S. Masculinidades, anestésias relacionais e violência conjugal contra a mulher. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 82-113.

15 CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, jan./abr. 2013.

16 CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 245, jan./abr. 2013.

cumplicidade à masculinidade hegemônica, formando, então, a cumplicidade masculina¹⁷.

Desse modo, é instaurada uma hierarquia de masculinidades, estando no topo os homens mais próximos aos padrões hegemônicos, e aqueles que não o atingem são dominados e colocados em posições inferiores. Estes, então, podem se estabelecer nas categorias de cumplicidade — já explicitada; subordinação e marginalização. Os homens instaurados na categoria de subordinação são os considerados mais próximos da feminilidade, desse modo, essa categoria atinge, majoritariamente, aos homossexuais, que são ferozmente rechaçados e expulsos do círculo de legitimidade. Já as masculinidades marginalizadas são as que se interseccionam a outras estruturas como classe e raça, homens de classe e raça subordinadas podem até ascender a um posto próximo ao padrão hegemônico, porém se caracterizam por uma ascensão individual, não surtindo efeito para os demais homens de sua classe ou raça¹⁸.

É importante ressaltar que essas categorias de hierarquia de masculinidades fundadas por Connell¹⁹ não devem ser essencializadas e tomadas como fixas, elas podem se alternar de acordo com o padrão de cada contexto social, bem como serem flexibilizadas de forma que homens subordinados e/ou marginalizados podem assumir padrões hegemônicos e de cumplicidade, e vice-versa.

Podemos, então, considerar que, no Brasil, apesar das suas diferenças regionais, um padrão hegemônico de masculinidade se constitui a partir da força, da racionalidade e do poder; portanto, de não ter medo, não chorar, não demonstrar sentimentos, arriscar-se diante do perigo, ser confiante, ativo, chefe das relações familiares, provedor, profissionalmente competente, financeiramente bem-sucedido e sexualmente impositivo²⁰.

Esse debate é fundamental para compreendermos qual deve ser o foco dos serviços para os agressores. Estes devem questionar o modelo de masculinidade existente e as relações estabelecidas entre homens e mulheres para além de um viés individual de agressão. Aguayo et al²² recomendam que às políticas voltadas aos homens autores de violência atendam as seguintes demandas: realizem mais investigações com enfoque de gênero/masculinidades para prevenir a violência contra mulheres; ampliem a incorporação da prevenção com homens nas elaborações das leis e planos nacionais; implementem mais ações no âmbito setorial para prevenir a violência contra as mulheres com a participação dos homens; executem mais campanhas de prevenção à violência contra as mulheres voltadas aos homens; melhorem o desenho e avaliação dos programas em que participam homens que cometeram violência contra mulher; e façam mais programas e intervenções com a população geral de homens para prevenir a violência contra a mulher.

Isto posto, podemos compreender que é fundamental o investimento em políticas públicas voltadas ao combate às violências cometida contra as mulheres com inclusão dos homens o que, segundo Urra²³, pode expor um projeto ético-político em busca de relações mais justas e igualitárias entre homens e mulheres potencializando nos homens características como: “a não violência, a paternidade responsável, a capacidade de construir relações afetivas saudáveis, com maior capacidade de administrar o cuidado com o outro(a), bem como desenvolver hábitos de prevenção e planejamento da vida sexual e reprodutiva”.

17 CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, jan./abr. 2013.

18 CONNELL, R. W. La organización social de la masculinidade. *Masculinidad/es: poder y crisis*, Santiago, n. 24, jun. 1997.

19 CONNELL, R. W. La organización social de la masculinidade. *Masculinidad/es: poder y crisis*, Santiago, n. 24, jun. 1997.

20 WANG, M.; JABLONSKI, B.; MAGALHÃES, A. S. Identidades masculinas: limites e possibilidades. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 54-65, jun. 2006.

21 PIMENTEL, A. S. G. Interrogar masculinidades em Belém do Pará. *Contextos Clínicos*, v. 4, n. 1, p. 18-27, jan./jun. 2011.

22 AGUAYO, F. et al. *Hacia la incorporación de los hombres en las políticas públicas de prevención de la violencia contra las mujeres y las niñas*. Santiago: EME/CulturaSalud, 2016.

23 URRÁ, F. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 137.

3. A DEMANDA PUNITIVA RELATIVA À RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, é o maior exemplo de política pública nacional voltada ao combate às violências cometidas contra mulheres e foi paradigmática no país ao oferecer diversos mecanismos de enfrentamento a essas violências. A Lei aposta no tripé prevenção-assistência-responsabilização. As medidas, contudo, de maior destaque na imprensa e que recebem maior investimento são as de cunho punitivo, o que gera muitas críticas à referida Lei. De um lado, há a defesa irrestrita da Lei por aqueles/as que entendem que é necessário, inclusive, maior rigor para a punição desses casos para que se possa dirimir o problema²⁴. De outro, aqueles/as que, críticos ao direito penal, acreditam que se criou uma lei punitivista que deveria privilegiar mais os recursos preventivos e assistenciais²⁵.

A Lei Maria da Penha, inegavelmente, afastou-se de uma perspectiva minimalista do direito penal, agravando penas e possibilitando hipóteses de prisão provisória. Isso contribuiu para uma grande expectativa punitiva pela sociedade alimentada, também, por movimentos feministas e de mulheres que viam a possibilidade de que o direito penal visibilizasse e enfrentasse as violências cometidas contra as mulheres, o que não se revelou na prática²⁶.

Em pesquisa de doutorado, em que foram analisadas as sentenças aplicadas nos processos de violência doméstica e familiar, pode-se observar, nas falas de agentes do direito entrevistados, discursos voltados a justificar as contradições entre a expectativa punitiva gerada pela Lei Maria da Penha (de que haveria um grande número de prisões) e a realidade de sua aplicação (com baixo número de prisões) culpabilizando diferentes sujeitos, em especial o homem autor de violência²⁷. Em uma das entrevistas, um dos juízes entrevistados afirma que:

É difícil falar o que falta para a implementação da lei. Nós temos indicativos, não é definitivo, mas nós temos indicativos. Que as pessoas que trabalham na construção civil, é um indicativo que a gente tem, porque a gente cadastra as profissões, o indicativo, por exemplo, das pessoas que bebem, que causa isso²⁸.

Na recente pesquisa do IPEA²⁹ “Tolerância social à violência contra as mulheres”, foi perguntado à população se concordava com a frase “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Inicialmente, o IPEA³⁰ divulgou que 65,1% (sessenta e cinco vírgula um por cento) da população havia concordado com essa afirmação, sendo esse percentual retificado, posteriormente, para 26% (vinte e seis por cento)³¹. O resultado da pesquisa deflagrou uma reação social muito grande no país, principalmente nas redes sociais onde as mulheres postavam dizeres como “eu não mereço ser estuprada” e “a culpa é sempre do agressor”³². Essa reação aposta, exclusivamente, na responsabilização individual pelo cometimento do

24 CARVALHO, Jeferson M. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha é tímida e não combate à impunidade*. Disponível em: <www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2161>. Acesso em: 12 fev. 2018.

25 BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

26 SOUZA, Luanna Tomaz de. Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil. *Revista Artemis*, v. 13, p. 143-160, jan./jul. 2012.

27 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

28 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 155.

29 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

30 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

31 IPEA *errou*: 26%, e não 65%, concordam que mulheres com roupas curtas merecem ser atacadas. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/ipea-errou-26-e-nao-65-concordam-que-mulheres-com-roupas-curtas-merecem-ser-atacadas>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

32 CONTI, Thomas. *A pesquisa do IPEA sobre as mulheres está errada? sim, e não*: Entenda o problema. Disponível em: <<http://thomasconti.blog.br/2014/a-pesquisa-do-ipea-sobre-as-mulheres-esta-errada-nao-e-sim-entenda-o-problema/>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

crime, que, indubitavelmente, recairá na figura do agressor. A expectativa da punição centrada na sentença condenatória penal, todavia, pode causar graves frustrações e ignorar os limites do próprio sistema de justiça criminal. Em pesquisa realizada nas sentenças das varas de violência doméstica e familiar de Belém, contudo, 48,88 % sentenças terminam sem julgamento do mérito³³. Em 4,76% as sentenças foram condenatórias³⁴.

A par disso, os estudos criminológicos críticos têm demonstrado que a pena não impede por si só o cometimento de novos delitos³⁵. São necessários mecanismos destinados a impedir formas de agir e pensar de se perpetuar. Mais do que um comportamento individual pontual, a violência de gênero envolve práticas culturais, percepções de mundo, noções acerca de papéis femininos e masculinos e como devem se relacionar homens e mulheres. De acordo, por exemplo, com pesquisa da Fundação Perseu Abramo³⁶, 25% (vinte e cinco por cento) dos homens se considera machista.

Conforme demonstrado por Benedito Medrado e Ricardo Mello³⁷: “as pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta quando se trabalha exclusivamente com a vítima”. Muitas vezes isso é um desejo compartilhado por outros sujeitos como a mulher, as/os filhas/os e a família como um todo.

Atendendo a essa preocupação, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006 determina a necessidade de criação de “centros de educação e de reabilitação para os agressores” (art. 35, V), além da possibilidade de juízes determinarem o comparecimento obrigatório dos acusados em programas de recuperação e reeducação. Esses programas em formato de grupos foram se expandindo, chegando a 25 programas até 2014, distribuídos por todas as regiões do Brasil³⁸. O Art. 45 também deve ser destacado, pois modifica a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) estabelecendo que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Surgiram grupos de autores de violência como alternativa ao modelo punitivo prisional como sistema de mudança de comportamento, além de ressaltar a ineficácia desse modelo para tal finalidade. Vários estudos indicam que os mecanismos de punição não têm mostrado eficiência na contenção do crescimento da violência contra as mulheres³⁹, enquanto a participação nos grupos tende a diminuir a reincidência dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres^{40,41}.

Um dos primeiros espaços foi criado antes da Lei, em 1999, em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, e é uma referência. Segundo os números do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo referentes ao ano de 2009, menos de 2% (dois por cento) dos homens que praticam violência

33 Casos em que não se apreciou a demanda principal, mas o processo termina arquivado por questões processuais ou a falta de interesse das partes.

34 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

35 BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

36 FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

37 MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia e sociedade*, n. 20, 2008. p. 81.

38 BEIRAS, A. *Relatório mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro*. Brasil: Instituto NOOS e Instituto Promundo, 2014. Disponível em: <http://noos.org.br/portal/wpcontent/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

39 MISTURA, T. F.; ANDRADE, L. F. Mensagem aos outros homens: a contribuição de ex-participantes do grupo reflexivo de homens. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 239-271.

40 SILVA, A. C. L. G.; COELHO, E. B. S. Acompanhamento de homens autores de violência contra a parceira íntima: um estudo de caso. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 196-215.

41 BEIRAS, A. Grupos de homens autores de violência: possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009. p. 129-144.

contra a mulher e participam de grupos de reflexão voltam a agredir suas companheiras. Em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os reincidentes eram menos de 4% (quatro por cento) até 2009. Uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, no Maranhão, onde não havia grupos para homens até 2009, revelou que 75% (setenta e cinco por cento) dos agressores eram reincidentes, um número superior à taxa de reincidência no Estado de São Paulo, que era de 58% (cinquenta e oito por cento), e, no País, que era de 70% (setenta por cento), em 2009⁴².

Blay⁴³ faz um breve resumo de como ocorrem os grupos de homens autores de violência contra mulheres no Brasil. A autora aponta que os homens em geral são encaminhados por juízes para participarem das reuniões com facilitadores que orientam para reflexões até se alcançar a compreensão e ressignificação das situações de violência dos membros do grupo. Afirmo, também, que, nesses grupos, são utilizadas diversas metodologias em cerca de dez a quinze reuniões semanais, quinzenais ou mensais; além disso, observa que os grupos mostram conclusões otimistas, pois “os homens que passam pelos grupos tentem a mudar seus comportamentos”⁴⁴.

Esse debate sobre as metodologias utilizadas nos grupos é fundamental, principalmente porque a Lei utiliza quatro diferentes conceitos: educação, reabilitação, recuperação e reeducação (arts. 35 e 132), o que gera diferentes visões sobre o papel desses espaços. Sobre as metodologias empregadas em grupos de homens em situação de violência conjugal é importante seguir as recomendações de Medrado e Lyra⁴⁵ quanto à leitura feminista de gênero sobre as masculinidades: superar visões que coloquem o homem como a face maldita das relações de gênero; perceber que os modos de subjetivação masculina são plurais e plásticos; as masculinidades também são atravessadas por outros marcadores como raça e classe; é necessário compreender a socialização de homens em pedagogias voltadas a práticas violentas, tanto do ponto de vista material como simbólico; ter o entendimento que sexo é uma construção cultural tal como gênero; e de que é necessária uma visão crítica e politizada do “privado” e dos sistemas de regulação de modos de subjetivação masculinos e femininos.

Complementando as propostas supracitadas, também é interessante ressaltar a recomendação de Beiras e Cantera⁴⁶, ao destacarem a importância da caracterização das vivências dos homens, dar visibilidade às particularidades e sutilezas dos discursos para melhor elaborar estratégias de desconstruções das lógicas de violência, domínio e opressão das relações sociais de gênero. Ou seja, ter um olhar sensível e possibilitar diferentes formas de ser e estar no mundo além dessas construções normatizadas para as masculinidades.

Tal como nas recomendações de Medrado e Lyra⁴⁷, Gonçalves⁴⁸ ratifica que as posições cristalizadas e polarizadas como as de vítimas/algozes criam barreiras para as transformações das relações de gênero e “desconstrução das práticas interpessoais violentas perpetradas pelos homens”.

42 BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

43 BLAY, E. A. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 13-28.

44 BLAY, E. A. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 27.

45 MEDRADO, B.; LYRA, J. Princípios ou simplesmente pontos de partida fundamentais para uma leitura feminista de gênero sobre os homens e as masculinidades. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 55-74.

46 BEIRAS, A.; CANTERA, L. M. Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: contribuições para a intervenção com homens autores de violência contra mulheres. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 29-44.

47 MEDRADO, B.; LYRA, J. Princípios ou simplesmente pontos de partida fundamentais para uma leitura feminista de gênero sobre os homens e as masculinidades. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 55-74.

48 GONÇALVES, J. P. B. As contribuições na noção de interseccionalidade e dos estudos feministas pós-coloniais para o campo das intervenções com homens autores de violência doméstica contra as mulheres. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 32.

Aguayo, Kimelman, Saavedra & Kato-Wallace⁴⁹ realizaram uma pesquisa fruto da parceria da ONU Mulheres, PROMUNDO, MenEngage, UNFPA e EME, a qual analisaram diversos programas de intervenção com homens autores de violência na América Latina e Caribe, constatando que os mais efetivos são aqueles que comportam um enfoque transformador de gênero, que estão inseridos em uma relação coordenada com as instituições e com a comunidade, e, no caso específico dos grupos, são mais eficazes aqueles com maior número de sessões. No entanto, afirmam que ainda são escassas as avaliações desses programas, muitas vezes por “não haver consciência suficiente acerca da importância de se dirigir esforços e recursos para sistematizar e avaliar as experiências realizadas” [tradução livre]⁵⁰.

Desse modo, concordamos com a premissa de Nascimento⁵¹ de que “a masculinidade não é outorgada pela natureza ou por uma essência masculina, mas ao contrário, é construída, afirmada, negociada e desconstruída ao longo da vida como experiência social e subjetiva, culturalmente contextualizada e historicamente datada”⁵². Assim, entendemos que as masculinidades não são algo cristalizado e sem possibilidade de transformação, portanto, é necessário o incentivo e estabelecimento de políticas públicas efetivas para atenção aos homens em situação de violência contra as mulheres.

Desta feita, torna-se fundamental estender a criação de centros para os homens autores de violência permitindo que reflitam sobre as relações de gênero que desenvolvem e sobre as masculinidades hegemônicas que têm sido reforçadas.

4. O SURGIMENTO DO NEAH

Na tentativa de atender o que dispõe a Lei Maria da Penha, foi criado, em Belém, o NEAH (Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher da Defensoria Pública do Pará). Este representa uma das poucas experiências de núcleo especializado no atendimento ao autor de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública. Os autores de crimes são, em regra, atendidos nos setores criminais do órgão.

O Convênio nº 135/2010 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e seu Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, garantiu a implantação do “Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência contra a Mulher, cumpridor de pena ou medida alternativa no Estado do Pará”⁵³, em 2011. Ele foi criado como parte do Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado (NACRI) e atende à demanda da capital do estado somente.

Sua criação, contudo, trouxe muitas críticas principalmente porque a Defensoria também abriga o NAEM (Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher da Defensoria Pública) que atenderia às mulheres em situação de violência. Para uma das defensoras do NAEM entrevistada⁵⁴:

49 AGUAYO, F. et al. *Hacia la incorporación de los hombres en las políticas públicas de prevención de la violencia contra las mujeres y las niñas*. Santiago: EME/CulturaSalud, 2016.

50 AGUAYO, F. et al. *Hacia la incorporación de los hombres en las políticas públicas de prevención de la violencia contra las mujeres y las niñas*. Santiago: EME/CulturaSalud, 2016. p. 30.

51 NASCIMENTO, M. Masculinidade, juventude e violência contra a mulher: articulando saberes, práticas e políticas. In: BLAY, E. A. (Org). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 211-224.

52 NASCIMENTO, M. Masculinidade, juventude e violência contra a mulher: articulando saberes, práticas e políticas. In: BLAY, E. A. (Org). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 216.

53 Termo aditivo nº 1 incluiu o homem que se encontra sob pena restritiva de direitos, em atividades socioeducativas, a fim de afastá-lo do contexto da violência, modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e prorrogar o prazo de vigência.

54 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 115.

Eu faço um parêntese para dizer que, embora seja da minha instituição, eu não acho que deveria existir o núcleo especializado do homem, porque a lei não fala sobre isso. Ele deveria entrar em um programa de reeducação após a condenação dele, determinado pelo juiz e obrigatório, agora eu me deparo dentro de um juizado especializado da mulher com um defensor especializado para o homem, na lei está previsto que o agressor tem direito à defesa comum. Eu acho que o NEAH não deveria existir, deveria haver um programa que tivesse uma equipe multidisciplinar para ajudar esse agressor a não reincidir mais, mas todo o processo criminal dele deveria ser pela justiça comum. A Lei Maria da Penha em nenhum momento determina que o homem, agressor também deve ter um defensor especializado. Não sou contra que o homem tenha atendimento, porque ele é uma pessoa “doente” que precisa de ajuda, mas não existe nenhuma previsão na lei para que ele tenha um núcleo para cuidar dos processos dele. Nós temos o NACRI que é um núcleo criminal onde este homem pode ser muito bem atendido e não pelo NEAH.

Percebe-se, no conflito entre o NAEM e o NEAH, para além de uma disputa institucional, a expressão do debate em tornos dos sentidos da punição. Como abordado anteriormente, há uma tensão entre os discursos que defendem o recurso penal para o enfrentamento da violência e aqueles que seguem incrédulos ao funcionamento desse sistema. Sob manto da defesa das mulheres, pode-se impedir a estruturação de serviços para os autores nos termos que a própria Lei impõe. Para Celmer⁵⁵, a defesa intransigente das medidas punitivas da Lei pode, sob o discurso de proteger, criminalizar pobres e dar uma escassa proteção às vítimas.

O projeto do NEAH, contudo, mesmo supostamente assumindo o compromisso de se estruturar como um centro para os agressores nos termos da Lei, difere-se da proposta apresentada pelas Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor⁵⁶. Estas tentam estabelecer um norte para os serviços previstos nos artigos 35 e 152⁵⁷ da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterada pela Lei Maria da Penha. O objetivo desses serviços seria o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor, com um caráter obrigatório e pedagógico e não um assistencial ou de ‘tratamento’:

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida. Juntamente com as demais atividades preventivas - tais como realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares - o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades⁵⁸.

As Diretrizes expressamente condenam o oferecimento de atendimento jurídico ou psicológico aos agressores, o que é feito pelo NEAH desde o procedimento policial até a execução da pena. Para os presos que respondem por crimes de violência doméstica e familiar, o atendimento ocorre duas vezes por mês, sendo atendidos cerca de 40 (quarenta) internos⁵⁹. Também são realizadas atividades como a elaboração de cartilhas, palestras e eventos alusivos às datas comemorativas como o Dia do Homem (19.11)⁶⁰.

55 CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008.

56 SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor*. Brasília: SPM, 2011.

57 Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

58 SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor*. Brasília: SPM, 2011. p. 66.

59 NO PA, projeto dá assistência jurídica a presos por violência doméstica. G1, Pará, 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/02/no-pa-projeto-da-assistencia-juridica-presos-por-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

60 PARÁ (Estado). Defensoria Pública. *Dia nacional do homem*. Disponível em: <<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2775619/artigo-dia-nacional-do-homem>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

Há também uma equipe psicopedagógica formada por dois defensores, uma coordenadora, uma psicóloga, uma assistente social e um pedagogo que realizam o atendimento através da escuta dos assistidos. Essa equipe oferece cursos de educação e profissionalização, eventos relacionados à valorização da família, marketing pessoal e mercado de trabalho, além de encaminhamentos para tratamentos relacionados a álcool, drogas e outros transtornos. O NEAH também promove grupos de reflexão que ocorrem uma vez por semana, totalizando quatro meses de tratamento contínuo. Após cada encontro é elaborado um relatório para registrar a dinâmica e os participantes para aperfeiçoamento. Por fim, são elaborados estudos de caso, relatórios e pareceres para subsidiar a defesa técnica e conseqüentemente as decisões judiciais⁶¹.

Quando um homem é atendido pelo Núcleo é aplicado um instrumento pela equipe psicossocial para traçar o perfil inicial e a necessidade do homem. A partir de tais informações pode ocorrer encaminhamentos a outros núcleos da Defensoria, caso sua demanda seja de outra área como a cível, por exemplo. Também são realizados encaminhamentos para as instituições parceiras, como a Clínica de Psicologia da UFPA⁶². No caso da Clínica, chama atenção o fato dela também atender às mulheres, o que é condenado pelas Diretrizes.

Desta feita, o NEAH claramente não se adequa ao padrão proposto pelas Diretrizes, misturando atribuições que seriam típicas da defensoria com uma proposta de assistência ao réu ou condenado. Mesmo pretendendo assumir tantas atribuições, o de espaço de assistência jurídico-social e de responsabilização, o NEAH possui sérias limitações institucionais. Segundo uma servidora entrevistada:

Hoje no núcleo lutamos por uma boa estrutura. O Ministério da Justiça deu um suporte financeiro pelos dois primeiros anos. E, agora, a Defensoria tem dado a sustentabilidade e estamos passando por um processo de reestruturação do projeto em virtude da grande demanda de atendimento do projeto que já conta com 3.000 mil homens cadastrados. As nossas ações são muitas como palestras, grupos de reflexão, etc. A nossa estrutura, hoje, está bem menor do que aquela que o projeto exige. Frente as redes sociais o núcleo é bem reconhecido. Sofremos com a carência de defensores públicos para atuar nas varas de violência doméstica. As três varas só contam com dois defensores públicos⁶³.

A necessidade de mais defensores para a assistência judiciária aos homens foi apontada em diversos momentos da pesquisa. Segundo uma promotora entrevistada, no dia a dia das audiências “chamar o defensor é uma dificuldade”:

A Defensoria Pública hoje tem apenas dois defensores massacrados. Não se faz audiência sem defensor ou advogado particular. O Daniel fica na Defensoria fazendo o atendimento, enquanto o Seabra vai fazer audiência nas três varas. As vezes têm que ficar para esperando ele terminar a audiência numa vara pra fazermos a nossa audiência e ele tem até problema de coração. Ele fica correndo nos corredores. Ele vai sair, ele fala que é uma questão de saúde, ele não aguenta. Então a Defensoria Pública também não tem sensibilidade⁶⁴.

Isso demonstra a lacuna do Estado quanto aos serviços de responsabilização dos agressores nos termos determinados pela legislação. Nem sempre, todavia, é fácil perceber, já que funciona uma lógica de criação, arranjo e visibilidade de espaços institucionais que, na prática, não conseguem atender a demanda para o qual foram criados.

61 NEAH. *A atuação extrajudicial e interdisciplinar no enfrentamento da violência doméstica e familiar: o homem em foco*. Relatório Institucional. 2013. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21078/Daiane_Lima_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

62 NEAH. *A atuação extrajudicial e interdisciplinar no enfrentamento da violência doméstica e familiar: o homem em foco*. Relatório Institucional. 2013. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21078/Daiane_Lima_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

63 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 15.

64 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 15.

5. QUEM CUIDA DO AUTOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Se, como foi demonstrado anteriormente, o NEAH não está de acordo com os termos determinados pela legislação, a quem se deve a responsabilidade de assistir o homem autor de violência doméstica e como deve ser prestada essa assistência?

Em que pese a determinação pela Lei Maria da Penha e pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015⁶⁵ da criação de centros para agressores, estes existem em poucos estados do país. Isso ocorre, dentre outros fatores, pela falta de vontade política dos gestores e de apoio de movimentos, pois muitos acreditam que os recursos obtidos pelos governos devem ser disponibilizados prioritariamente às mulheres⁶⁶. Elena Larrauri⁶⁷ identifica nesses movimentos também a preocupação de que o encaminhamento para esses centros seja uma resposta benévola.

Para quem defende essa ideia, nenhuma pena alternativa à prisão é castigo suficiente para qualquer delito. Coloca-se o tratamento do agressor como se fosse uma alternativa à prisão, quando de fato, esta, na maioria das vezes, é suspensa ou não é aplicada. Um programa de “reeducação” pode ser, assim, uma sanção maior do que a que vem sendo aplicada. Quanto à questão se são eficazes ou não, é algo que envolve certa complexidade de se afirmar porque são experiências muito diversas, com dificuldades de se manter um índice de respostas global. Tais questionamentos devem, todavia, segundo a Larrauri⁶⁸, orientar-se por uma perspectiva feminista que trabalhe a responsabilização do autor, confrontando suas noções de violência juntamente a uma resposta comunitária coordenada.

Sob a lógica única e exclusiva do castigo, pode-se perder a oportunidade de oferecer a oportunidade de mudança a uma pessoa que deseja. O Direito Penal tem colocado alguns autores de crimes historicamente na condição de inimigos, o que limita as formas de intervenção sobre esse sujeito. Para Eugênio Zaffaroni⁶⁹, o poder punitivo sempre discriminou indivíduos e grupos ditos perigosos e inconvenientes. Estes perderam a condição de pessoas, sendo tratados como entes perigosos, como inimigos, e, por isso, foram, ao longo do tempo, perdendo, também, direitos. Com a expropriação do poder das vítimas isso se torna mais evidente e vai desde Satã às bruxas, aos judeus e, até, mais recentemente, aos terroristas. Uma sucessão de inimigos que criou um círculo vicioso que apenas aumenta a angústia e reclama novos inimigos. Isso foi legitimado pelo discurso jurídico penal, por meio de autores como Gunther Jakobs⁷⁰, conduzindo a sociedade a uma guerra permanente, sem identificar o verdadeiro inimigo, o Estado de polícia, e gerando grandes violências institucionais⁷¹.

No Pará, além da falta de recursos, observou-se que, mesmo quando estes foram alocados pelo governo federal em programas como PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), demoraram a se desenvolver políticas para os autores de violência até pela dificuldade de se identificar os responsáveis por estas. Em pesquisa realizada por Souza⁷², o Secretário de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) aponta que a responsabilidade seria da Secretária de Segurança Pública (SEGUP), já que seriam “homens condenados”. Em conversa com o Secretário de Segurança Pública, ele informou que eles não seriam “condenados comuns”, por isso, acreditaria que isso deveria ficar sob responsabilidade da Secretaria de

65 SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Plano nacional de políticas para as mulheres 2013-2015*. Brasília: SPM, 2013.

66 INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Segurança Pública e Cidadania: Uma análise orçamentária do Pronasci*. Brasília: INESC, 2010.

67 LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Montevideo: Euros Editores, 2008.

68 LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Montevideo: Euros Editores, 2008.

69 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

70 JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIA, Manuel. *Derecho Penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

71 CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

72 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Será que isso vai pra frente, doutora?: Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém*. 2009. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Pará, 2009.

Assistência Social (SEAS). Um jogo de “empurra-empurra” que ignora as demandas do homem e, também, da mulher, que deseja a mudança deste.

Percebe-se, em realidade, um conflito de percepções sobre quem seria esse sujeito autor de violência contra a mulher. De um lado, para a SEGUP, ele não é considerado um “criminoso”, já que seu crime não é visto como de importância e lesividade. Por outro lado, tem-se o retrato de um agressor doente, violento, obsessivo, que o distancia de outros homens e é retratado, por exemplo, em cartilhas como a desenvolvida pelo próprio NEAH⁷³ que aponta como “características de um agressor”:

Comportamento Controlador: formas de oferecer segurança, a pessoa potencialmente violenta passa a monitorar os passos da vítima e a controlar suas decisões, seus atos e relações;

Envolvimento amoroso em curto espaço de tempo: quando a relação se torna intensa, insubstituível, o agressor vê na vítima a única pessoa que pode entendê-lo, nunca amou ninguém daquela forma, se sente destruído se ela o abandonar;

Expectativa de mudar a parceira: o homem exige que a mulher seja perfeita como mãe, amante e amiga. Acaba isolando a mulher, criticando seus amigos e familiares, impedindo de várias formas que ela circule livremente, trabalhe ou estude;

Violência espelhada em fantasias: os autores de violência revelam crueldade com animais e crianças, e gostam de desempenhar papéis violentos na relação sexual, fantasiando estupros, desconsiderando o desejo da parceira ou exigindo relações sexuais em ocasiões impróprias como: - quando está dormindo, doente ou cansada, por exemplo.

Um homem que não se encaixa de imediato nesse padrão não é visto como um agressor. Além disso, há uma compreensão de que o crime pode se relacionar a algum fator externo e momentâneo como o desemprego e o uso de álcool e drogas que impede a compreensão de gênero. Uma servidora do NEAH entrevistada ressaltou a importâncias das ações de profissionalização para o fim da violência:

O perfil traçado dos homens espelha uma profissão indefinida, pois buscam qualquer trabalho informal para o sustento da família e a maioria deles não teve incentivo nos estudos de forma a alcançar uma profissão. A dificuldade financeira contribui para a prática de Violência Doméstica⁷⁴.

Há, também, ações voltadas para o abuso no consumo de álcool e drogas, como palestras. Segundo a Assistente Social do NEAH, a causa da violência, na maioria das vezes, estaria ligada à questão da dependência⁷⁵. O perfil psicológico do agressor seguiria a seguinte disposição: 6 % desestrutura familiar, 12% dependência afetiva; 32% violência doméstica; 50 % álcool e drogas⁷⁶.

Percebe-se, claramente, a falta de um debate de gênero sobre a violência no NEAH. Não há um diálogo com o amplo número de estudos e pesquisas acerca da temática. De fato, de acordo com a pesquisa do Data-Senado de 2013, 28% (vinte e oito por cento) das mulheres creditam ao ciúme o principal motivo da agressão, enquanto 25,4% (vinte e cinco vírgula quatro por cento) ao uso de álcool, 6,5% (seis vírgula cinco por cento) à traição conjugal, 6% (seis por cento) à separação, 2,6% (dois vírgula seis por cento) ao uso de drogas. Por sua vez, segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebid) da Unifesp⁷⁷, o álcool estaria associado a 50% (cinquenta por cento) dos casos de violência doméstica⁷⁸. Todavia, para além

73 NEAH. *Cartilha Direito de defesa ao homem em Prática de violência doméstica*. 2016. Disponível em: <www.defensoria.pa.gov.br/defensoria/anexos/File/CARTILHA_DO_HOMEM_PDF.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

74 SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 15.

75 PARÁ (Estado). Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.gov.br/noticia_detalhe.php?ID=2432> Acesso em: 13 fev. 2018.

76 NEAH. *A atuação extrajudicial e interdisciplinar no enfrentamento da violência doméstica e familiar: o homem em foco*. Relatório Institucional. 2013. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21078/Daiane_Lima_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

77 ALCOOL e violência. *Uol*. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vyaestelar/alcool_violenca.htm>. Acesso em: 13 fev. 2018.

78 ZILBERMAN, Monica; BLUME, Sheila. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 27, supl. 2, p. 53, out. 2005.

da percepção da sociedade, não podemos afirmar serem essas causas da violência, senão facilitadores, pois sua presença não fará mais do que acentuar ou minimizar uma tensão de gênero, de poder estabelecido⁷⁹.

Essas questões demonstram, também, uma falta de compreensão da seletividade do sistema penal. Para Marília Mello e Daniele Alencar⁸¹, este é tão seletivo e discriminatório que a maioria dos autores de violência contra a mulher que passa pelas varas, na realidade, é pobre, tem um nível de escolaridade baixíssimo, menos de cinquenta anos de idade, mora em bairros da periferia e tem um emprego sem grandes perspectivas de ascensão profissional e econômica. Isso não quer dizer que estes sejam os únicos agressores, pois há um relevante número de casos que sequer são denunciados em virtude do medo que sentem muitas mulheres. Segundo as autoras, em muitos casos, as agressões são recíprocas, situações em que a mulher também se torna agressora e em que, mais uma vez, o direito penal terá dificuldade de se apresentar como resposta, prendendo um ou absolvendo a ambos.

Para Wania Izumino⁸², essa seletividade tanto na escolha dos crimes e dos agentes que serão punidos quanto da intensidade das respostas punitivas revela um sistema que não cumpre suas promessas de segurança jurídica a todos. Há uma crise da legitimidade das instituições do sistema de justiça criminal que leva ao desdobramento de políticas criminais contraditórias e uma atuação cada vez mais seletiva, priorizando casos de maior repercussão como aqueles que envolvem os crimes contra o patrimônio ou o crime organizado. Segundo a autora, a questão de fundo é ser preciso não apenas questionar a eficácia ou a falência do sistema de justiça criminal, mas apontar os obstáculos presentes na sociedade brasileira que tornam inviáveis determinados modelos de justiça como aqueles adotados pela Lei Maria da Penha e que se dispõem a confrontar as desigualdades de gênero presentes nesta sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha trouxe, além das ações de punição, políticas de prevenção e assistência como os centros para agressores. A Lei, contudo, não delimita muito bem como devem funcionar esses espaços, o que tem gerado diferentes configurações. Muitas das dificuldades encontradas na implementação desses serviços envolvem a própria resistência com a possibilidade de políticas para agressores para além do viés punitivo, ficando isto exposto, inclusive, em tensões institucionais como ocorrem entre o NAEM e o NEAH.

Em Belém, todavia, apesar de ser apresentado como um serviço de referência para homens autores de violência contra mulheres, o funcionamento do NEAH não se coaduna com o que determina as Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor, documento que oferece as bases mínimas para formação desses espaços. Dentre diferentes características, o NEAH é um serviço de assistência jurídica, o que não deveria ser um serviço para agressores nos termos das Diretrizes.

Isso traz fragilidade para um importante espaço de enfrentamento à violência e reafirma uma lógica de precarização das políticas públicas. Busca-se ter um serviço, independentemente de como funcione e isto não contribui efetivamente para dirimir o problema. A precarização das políticas públicas colabora para reforçar a violência de gênero na medida em que impede que determinados serviços, efetivamente, atuem no

79 ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Revista psicologia para América Latina*, México, n. 4, out. 2008. Disponível em: <<http://psicolatina.org/14/genero.html>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

80 SOARES, Luis Eduardo; SOARES, Bárbara Musumeci; CARNEIRO, Leandro Piquet. Violência contra a mulher: as DEAMS e os pactos domésticos. In: SOARES, Luis Eduardo et al. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/RelumeDumará, 1996. p. 65-105.

81 MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ALENCAR, Daniele Nunes de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do 'agressor' nos casos que chegam ao juizado da mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*, v. 2, n. 24, p. 9-21, 2011.

82 IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. 2003. Tese (Pós-graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

enfrentamento, pois operam de forma limitada, mesmo sendo apresentados como em pleno funcionamento.

Cabe ressaltar que os centros para autores de violência devem construir suas atividades para além do sistema de justiça criminal, o que não ocorre em Belém. O NEAH, núcleo da Defensoria, ainda está imbricado em uma lógica de sistema penal. Este é seletivo e falho em cumprir algumas de suas promessas como a diminuição da violência. Essa tem, na realidade, aumentado ao longo dos anos, em especial para as mulheres negras⁸³.

A maior parte dos programas de atenção ao homem autor de violência em funcionamento no país tem se pautado em tentar proporcionar reflexões sobre as causas do comportamento violento e pautar a educação de gênero e tem obtido sucesso mudança da vida desses homens e, conseqüentemente, das mulheres em seu convívio⁸⁴. Dessa maneira, Prates e Alvarenga⁸⁵ propõem que grupos com homens autores de violência contra a mulher tornem-se políticas públicas efetivas vinculadas à Justiça. No entanto, visto as considerações acerca das conseqüências da excessiva utilização do direito penal e as diversas possibilidades de intervenção que a Lei Maria da Penha explícita, talvez pudessem ser eficazes também, ao contrário do que afirmam os autores, intervenções fora do âmbito judicial.

A insuficiência de ações educativas voltadas ao agressor revela que este, ainda, tem sido ignorado na formulação das políticas públicas. Para o enfrentamento da violência contra as mulheres, é necessário implementar ações que possam, também, incluir os homens. Tais medidas, também, precisam envolver aspectos para além da busca da punição, pois são fundamentais mudanças mais amplas. Para além de condenar os homens à prisão, é importante possibilitar que esses sujeitos repensem e reconstruam as dinâmicas de relacionamento que vivenciam e os modelos de masculinidade perseguidos. É por essa razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha, exclusivamente, com um dos lados e se ignora que há caminhos para a mudança do outro.

Desse modo, é imprescindível que os programas de atendimento aos homens autores de violência tornem-se políticas públicas efetivas e interligadas não só ao sistema judiciário, mas também às políticas de assistência social, saúde, educação, trabalho, segurança, numa rede ativa e concreta de reformulação das relações sociais de gênero e combate à violência contra a mulher. Isso, também, contribui para o monitoramento desses serviços e possibilita maior efetividade.

Políticas públicas, portanto, são essenciais para o combate à violência contra as mulheres, devendo conter ações associadas aos homens, não apenas enquanto “agressores”, mas também como agentes de promoção de mudança das relações de gênero. As políticas devem ser firmadas pelos governos para que sejam legitimadas e perpetuadas, mas devem, também, contar com a participação popular para que se intensifique o controle social e se evite a precarização.

REFERÊNCIAS

AGUAYO, F. et al. *Hacia la incorporación de los hombres em las políticas públicas de prevención de la violencia contra las mujeres y las niñas*. Santiago: EME/CulturaSalud, 2016.

83 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Mesmo com a Lei Maria da Penha, aumenta número de casos de violência contra a mulher*. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100407232/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-aumenta-numero-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

84 BEIRAS, A. Grupos de homens autores de violência: possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009. p. 129-144.

85 PRATES, P. L.; ALVARENGA, A. T. Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 225-245.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Revista psicologia para América Latina*, México, n. 4, out. 2008. Disponível em: <<http://psicolatina.org/14/genero.html>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

BEIRAS, A. Grupos de homens autores de violência: possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na Lei Maria da Penha. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009. p. 129-144.

BEIRAS, A. *Relatório mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro*. Brasil: Instituto NOOS e Instituto Promundo, 2014. Disponível em: <http://noos.org.br/portal/wpcontent/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BEIRAS, A.; CANTERA, L. M. Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: contribuições para a intervenção com homens autores de violência contra mulheres. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 29-44.

BEIRAS, A.; NURENBERG, A. H.; ADRIÃO, K. G. Estudos de gênero na Psicologia Brasileira—perspectivas e atuações da terceira geração. *Athenea Digital: Revista de pensamento e investigação social*, v. 12, n. 3, p. 203-216, 2012.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLAY, E. A. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 13-28.

BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CARVALHO, Jeferson M. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha é tímida e não combate à impunidade*. Disponível em: <www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2161>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008.

CONNELL, R. W. La organización social de la masculinidad. *Masculinidad/es: poder y crisis*, Santiago, n. 24, jun. 1997.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, jan./abr. 2013.

CONTI, Thomas. *A pesquisa do IPEA sobre as mulheres está errada? Sim, e Não: Entenda o problema*. Disponível em: <<http://thomasconti.blog.br/2014/a-pesquisa-do-ipea-sobre-as-mulheres-esta-errada-nao-e-sim-entenda-o-problema/>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

DANTES, B. M.; MELLO, R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 20, n. esp., p. 78-86, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000400011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 fev. 2018.

DUARTE, Madalena. *Para um direito sem margens: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres*. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

GONÇALVES, J. P. B. As contribuições na noção de interseccionalidade e dos estudos feministas pós-coloniais para o campo das intervenções com homens autores de violência doméstica contra as mulheres. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 19–51.

GUIMARÃES, F. L.; DINIZ, G. R. S. Masculinidades, anestésias relacionais e violência conjugal contra a mulher. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 82-113.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Segurança Pública e Cidadania: Uma análise orçamentária do Pronasci*. Brasília: INESC, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. 2003. Tese (Pós-graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIA, Manuel. *Derecho Penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violência doméstica*. Montevideo: Euros Editores, 2008.

MACHADO, L. Z. Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. In: SCHPUN, M. R. (Org.). *Masculinidades*. São Paulo: Boitempo Editorial; Santa Cruz do Sul; Edunisc, 2004. p. 35-78.

MEDRADO, B.; LYRA, J. Princípios ou simplesmente pontos de partida fundamentais para uma leitura feminista de gênero sobre os homens e as masculinidades. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 55-74.

MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & sociedade*, n. 20, p. 78-86, 2008.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ALENCAR, Daniele Nunes de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do ‘agressor’ nos casos que chegam ao juizado da mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*, v. 2, n. 24, p. 9-21, 2011.

MISTURA, T. F.; ANDRADE, L. F. Mensagem aos outros homens: a contribuição de ex-participantes do grupo reflexivo de homens. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 239-271.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n3/v11n3a20.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

NASCIMENTO, M. Masculinidade, juventude e violência contra a mulher: articulando saberes, práticas e políticas. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 211-224.

NATIVIDADE, C. Novos signos da(s) masculinidade(s): o homem vítima de violência. In: BEIRAS, A.;

NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 52-81.

NEAH. *A atuação extrajudicial e interdisciplinar no enfrentamento da violência doméstica e familiar: o homem em foco*. Relatório Institucional. 2013. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21078/Daiane_Lima_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

NEAH. *Cartilha Direito de defesa ao homem em Prática de violência doméstica*. 2016. Disponível em: <www.defensoria.pa.gov.br/defensoria/anexos/File/CARTILHA_DO_HOMEM_PDF.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

PIMENTEL, A. S. G. Interrogar masculinidades em Belém do Pará. *Contextos Clínicos*, v. 4, n. 1, p. 18-27, jan./jun. 2011.

PRATES, P. L.; ALVARENGA, A. T. Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 225-245.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor*. Brasília: SPM, 2011.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Plano nacional de políticas para as mulheres 2013-2015*. Brasília: SPM, 2013.

SILVA, A. C. L. G.; COELHO, E. B. S. Acompanhamento de homens autores de violência contra a parceira íntima: um estudo de caso. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M. (Org.). *Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 196-215.

SOARES, Luís Eduardo; SOARES, Bárbara Musumeci; CARNEIRO, Leandro Piquet. Violência contra a mulher: as DEAMS e os pactos domésticos. In: SOARES, Luís Eduardo et al. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/RelumeDumará, 1996. p. 65-105.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil. *Revista Artemis*, v. 13, p. 143-160, jan./jul. 2012.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Será que isso vai pra frente, doutora?: Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Pará, 2009.

URRA, F. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, E. A. (Org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 117-138.

WANG, M.; JABLONSKI, B.; MAGALHÃES, A. S. Identidades masculinas: limites e possibilidades. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 54-65, jun. 2006.

WELZER-LANG, D. Os homens e o masculino numa perspectiva das relações sociais de sexo. In: SCHPUN, M. R. (Org.). *Masculinidades*. São Paulo: Boitempo Editorial; Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2004. p. 107-128.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILBERMAN, Monica; BLUME, Sheila. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 27, supl. 2, p. 51-55, out. 2005.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.